



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068336 - SP (2026/0017242-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANDRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GIANCARLO QUILICI SOBRINHO - SP523143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, II e V, do Código Penal, em razão de homicídio qualificado, ocasião em que a Corte Estadual, em recurso em sentido estrito, restabeleceu a prisão preventiva e determinou a expedição de mandado de prisão.

2. Fato relevante. O agravante, em tese, após discussão com vítima, teria tentado ceifar-lhe a vida mediante golpes de arma branca, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade; em seguida, na mesma madrugada, teria aguardado outro ofendido e, portando arma de fogo, ceifado-lhe a vida por disparos, havendo notícia de que permaneceu homiziado desde a data dos fatos, o que motivou a decretação e o restabelecimento da custódia cautelar.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal, alegando ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar, falta de contemporaneidade da prisão, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pleiteando a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e restabelecida em razão de homicídio qualificado (tentado e consumado), encontra-se concretamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, inclusive à luz do requisito da contemporaneidade; e (ii) saber se o

agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* ou se deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva do agravante está adequadamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio qualificado tentado e consumado, com uso de arma branca e arma de fogo, em curto lapso temporal, revelando elevada periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.

7. A custódia cautelar também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante se encontra homiziado desde o dia dos fatos, circunstância que demonstra a intenção de furtar-se à persecução penal.

8. O Tribunal local registrou a necessidade da prisão para a conveniência da instrução criminal, diante da intranquilidade social decorrente do crime, da proteção a algumas testemunhas e da busca de retratações por outras, evidenciando receio em relação ao réu e o risco de interferência na colheita da prova oral.

9. As circunstâncias descritas demonstram a periculosidade do agravante, legitimando a segregação cautelar e afastando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendem a manutenção da custódia.

11. A alegada ausência de contemporaneidade não procede, pois o requisito diz respeito à permanência atual dos motivos ensejadores da prisão preventiva — risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução ou à aplicação da lei penal — não se confundindo com a data da prática delitiva, demonstrando-se, no caso, que tais riscos permanecem presentes.

12. Diante da inexistência de argumentos novos ou de alteração do quadro fático-jurídico, mostra-se inviável a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, devendo ser integralmente mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando concretamente fundamentada na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, no modus operandi e na periculosidade do agente, para garantia da ordem pública.

2. A situação de homizio e a intenção de furtar-se à persecução penal autorizam a decretação ou o restabelecimento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A necessidade de proteger testemunhas e garantir a tranquilidade para a prestação de depoimentos justifica a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da necessidade da custódia cautelar, tampouco impõem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. O requisito da contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não ao tempo decorrido desde o fato criminoso.

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 191.855/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.013.672/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no HC 931.185/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 971.169/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 19.02.2025; STF, HC 185.893 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.04.2021, DJe 26.04.2021; STJ, EDcl no HC 940.596/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2024, DJe 14.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068336 - SP(2026/0017242-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANDRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GIANCARLO QUILICI SOBRINHO - SP523143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, II e V, do Código Penal, em razão de homicídio qualificado, ocasião em que a Corte Estadual, em recurso em sentido estrito, restabeleceu a prisão preventiva e determinou a expedição de mandado de prisão.
2. Fato relevante. O agravante, em tese, após discussão com vítima, teria tentado ceifar-lhe a vida mediante golpes de arma branca, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade; em seguida, na mesma madrugada, teria aguardado outro ofendido e, portando arma de fogo, ceifado-lhe a vida por disparos, havendo notícia de que permaneceu homiziado desde a data dos fatos, o que motivou a decretação e o restabelecimento da custódia cautelar.
3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal, alegando ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar, falta de contemporaneidade da prisão, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação

de medidas cautelares diversas da prisão, pleiteando a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e restabelecida em razão de homicídio qualificado (tentado e consumado), encontra-se concretamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, inclusive à luz do requisito da contemporaneidade; e (ii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* ou se deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva do agravante está adequadamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio qualificado tentado e consumado, com uso de arma branca e arma de fogo, em curto lapso temporal, revelando elevada periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.

7. A custódia cautelar também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante se encontra homiziado desde o dia dos fatos, circunstância que demonstra a intenção de furtar-se à persecução penal.

8. O Tribunal local registrou a necessidade da prisão para a conveniência da instrução criminal, diante da intranquilidade social decorrente do crime, da proteção a algumas testemunhas e da busca de retratações por outras, evidenciando receio em relação ao réu e o risco de interferência na colheita da prova oral.

9. As circunstâncias descritas demonstram a periculosidade do agravante, legitimando a segregação cautelar e afastando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendem a manutenção da custódia.

11. A alegada ausência de contemporaneidade não procede, pois o requisito diz respeito à permanência atual dos motivos ensejadores da prisão preventiva — risco à ordem

pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução ou à aplicação da lei penal — não se confundindo com a data da prática delitiva, demonstrando-se, no caso, que tais riscos permanecem presentes.

12. Diante da inexistência de argumentos novos ou de alteração do quadro fático-jurídico, mostra-se inviável a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, devendo ser integralmente mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando concretamente fundamentada na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, no modus operandi e na periculosidade do agente, para garantia da ordem pública.
2. A situação de homizio e a intenção de furtar-se à persecução penal autorizam a decretação ou o restabelecimento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A necessidade de proteger testemunhas e garantir a tranquilidade para a prestação de depoimentos justifica a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.
4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da necessidade da custódia cautelar, tampouco impõem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
5. O requisito da contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não ao tempo decorrido desde o fato criminoso.
6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 191.855/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.013.672/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no HC 931.185/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 971.169/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 19.02.2025; STF, HC 185.893 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.04.2021, DJe 26.04.2021; STJ, EDcl no HC 940.596/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2024,

DJe 14.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 205-208, a qual deneguei o *habeas corpus* impetrado por SANDRO LOPES DOS SANTOS.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, § 2º, II e V, do Código Penal, ocasião em que a prisão preventiva foi revogada pelo Juízo pronunciante. Entretanto, verifica-se que, em 22/4/2025, a custódia cautelar foi restabelecida pela Corte Estadual, em sede de julgamento de recurso em sentido estrito, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua segregação cautelar, bem como na falta de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de

encarceramento provisório, para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio qualificado (tentado e consumado) haja vista que, em tese, diante de discussão com W A S, ele teria tentado ceifar a vida da vítima mediante golpes de arma branca; não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Ocorre que W J de S S; ao presenciar a cena, intervindo em defesa de seu primo W A S; acabou por agredir o ora agravante, que deixou o local prometendo se vingar.

Nesse sentido, consta nos autos que na madrugada do mesmo dia (11/6/2023), o agravante teria saído na espreita de W J de S S, portando uma arma de fogo e, ao encontrá-lo em um estabelecimento comercial, teria lhe ceifado a vida mediante disparos de arma de fogo.

Ademais, a prisão se justifica para aplicação da lei penal; nesse sentido, consta na decisão que impôs a prisão cautelar que ele "se encontra homiziado desde o dia dos fatos, circunstância que indica vontade de furtar à aplicação da lei" (fl. 36).

Outrossim, o Tribunal local, no recurso em sentido estrito, consignou a necessidade da prisão para a garantia da instrução criminal, a fim de que as testemunhas consigam prestar suas declarações em juízo sem temer pela sua segurança: "além da gravidade do crime trouxe intranquilidade ao meio social, tanto que algumas testemunhas foram protegidas e outras buscaram retratação, com claro receio do réu e, por isso, deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade" (fl. 36).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

"Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo modus operandi da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima" (AgRg no RHC n. 191.855/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

"Não se identifica ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, uma vez que a prisão preventiva do agravante foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime, revestido de elevada gravidade concreta, pois cometido em plena luz do

dia e na presença de populares" (AgRg no HC n. 1.013.672/AM, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

"2. A prisão preventiva foi devidamente decretada para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o agravante não foi encontrado no endereço fornecido na fase policial, permanecendo foragido por quase 6 anos" (AgRg no HC n. 931.185/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

"No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual por entender ser necessária a medida para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, enfatizando que o acusado encontra-se foragido" (AgRg no HC n. 971.169/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No pertinente à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

"[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.336 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017242-0

Número de Origem:
15007843820238260052 21707142023
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIANCARLO QUILICI SOBRINHO
ADVOGADO : GIANCARLO QUILICI SOBRINHO - SP523143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GIANCARLO QUILICI SOBRINHO - SP523143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026